

## **BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2021 – MARÇO – ANO IV – Nº 25**

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 25, referente ao mês de março de 2021, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

### **1 Professores(as) do Programa**

Mestre Hugo Garcez Duarte  
Professor especialista Jaime Ribeiro de Oliveira Júnior

### **2 Orientandos(as)**

Acadêmica em Direito Alyne Maria Emerick Rabelo  
Acadêmica em Direito Izabel Silva Freitas Alvim

### **3 Convidados**

Bacharela em Direito Gabriela Ramalho Temeirão

### **4 Trabalhos**

A educação: solução para o fim da criminalidade  
A judicialização da ética no pensamento de George Marmelstein  
A liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988  
O posicionamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 851108 São Paulo

## PUBLICAÇÕES

### ARTIGO

#### A JUDICIALIZAÇÃO DA ÉTICA NO PENSAMENTO DE GEORGE MARMELESTEIN

**Izabel Silva Freitas Alvim**

Acadêmica em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
izabelsfa@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugogduarte@gmail.com

George Marmelstein (2018) utilizou o texto *A Judicialização da Ética: um projeto de transformação da ética em direito orientado pela expansão do círculo ético* como base da apresentação de sua tese de doutorado na Sala dos Capelos, da Universidade de Coimbra, quando foi aprovado com distinção.

De acordo com Marmelstein (2018) a judicialização da ética tem sido verificada em diversas partes do mundo, envolvendo casos como a criminalização do aborto e da eutanásia, a concessão de direitos aos homossexuais, o reconhecimento da dignidade dos animais, sendo submetidos à apreciação de juízes e decididos, em caráter definitivo, pelos órgãos responsáveis pela jurisdição constitucional.

Na visão de George Marmelstein (2018, p. s.n.):

*Diante de tal fenômeno, diversos problemas se abrem para o estudioso do direito, especialmente problemas de natureza política, envolvendo, por exemplo, a legitimidade do poder judiciário, a separação de poderes, o princípio democrático ou os limites e as possibilidades da jurisdição. De certo modo, estes temas gravitam o núcleo central da presente tese, embora minha intenção não visa justificar as práticas presentes, nem defender ou combater, diretamente, a jurisdição constitucional tal como ela vem sendo exercida. Na minha ótica, nessa questão, não se pode adotar um tom completamente otimista, pois é notório o caráter ambivalente da atividade jurisdicional, sendo possível apontar vários exemplos de abusos ou falhas na prática jurisprudencial. Por outro lado, também não se pode assumir um tom demasiadamente pessimista, pois também é inegável que a função jurisdicional pode ter um importante papel a cumprir na proteção dos direitos fundamentais e na mediação da convivência ética. Oscilando entre esses dois pêndulos – de um lado, uma desconfiança pessimista sobre a prática da jurisdição e, de outro, uma “esperança utópica” sobre as possibilidades de realização da justiça por meio das instituições jurídicas – tentei desenvolver alguns parâmetros substanciais para aferição da legitimidade do exercício do poder, em particular do poder judicial, sobretudo quando estão em jogo conflitos morais abrangentes que dividem as sociedades plurais contemporâneas.*

Segundo suas ideias, enquanto base da judicialização da ética, o avanço da jurisdição constitucional dos direitos fundamentais pode ser compreendido em razão da alteração de paradigma de aferição do exercício do poder legítimo. Antes, o modelo era fundado no consentimento político. Hoje, no consentimento ético-jurídico, pensamento inspirado em uma tradição intelectual que defende que a legitimação do poder decorre do consentimento, termos em que o Estado somente poderia exercer o seu poder sobre qualquer pessoa se houvesse algum mecanismo capaz de obter uma concordância ou aprovação por parte daqueles que serão afetados por seu poder (MARMELSTEIN, 2018).

O modelo tradicional, afirma Marmelstein (2018), tem como alicerce o Estado Moderno. Sua estrutura é o consentimento político, pretensamente obtido mediante eleições, em que os critérios normativos a serem adotados para a solução das controvérsias sociais seriam estabelecidos na esfera parlamentar, com base no princípio majoritário.

Essa forma de pensamento possui inegáveis méritos, possibilitando, ainda que em tese, a participação popular no exercício do poder, a alternância política, a prevalência da vontade da maioria e uma certa previsibilidade e segurança na definição dos critérios a serem adotados para a solução das problemáticas jurídicas (MARMELSTEIN, 2018).

Por outro lado, pontua George Marmelstein (2018), referido modelo também possui alguns graves inconvenientes, seja em razão das falhas e limitações da legislação, ou em decorrência de algo ainda mais profundo, envolvendo, dentre outros fatores, as disfunções do sistema eleitoral ou a ausência de mecanismos de controle axiológico sobre o produto das deliberações parlamentares, proporcionado a opressão legislativa ou a tirania da maioria.

*Além disso, tal modelo pode gerar o aniquilamento do sujeito ético, tendo em vista que a autonomia pessoal tende a ser sufocada pelas convenções coletivas, retirando do ser humano aquilo que lhe é mais essencial, que é a capacidade de ser autor da própria história. Essas profundas falhas do consentimento político ocorrem, dentre outros motivos, porque, nesse modelo, os conflitos sociais são resolvidos a partir de um processo político-legislativo de medição de forças em que as teses que conseguem mais votos vencem (e se tornam a representação do lícito) e as teses derrotadas são eliminadas (tornando-se o ilícito). O grupo que consegue transformar seus interesses em lei pode usar a força do estado para obrigar a todos os demais a seguirem seus próprios valores, transformando o sistema normativo em um mecanismo de repressão institucionalizada. Ao fim e ao cabo, esse tipo de proposta obriga o sujeito ético a se curvar à vontade dominante, criando, artificialmente, um padrão comportamental uniforme e com pouca diversidade, que comporá o código legal da sociedade. Além disso, o majoritarismo possui uma inquestionável propensão à opressão, na medida em que seu principal fator de decisão é estritamente quantitativo e indiferente quanto ao conteúdo das deliberações. Potencialmente, as minorias derrotadas nesse jogo serão excluídas de qualquer tipo de proteção jurídica, perdendo uma parcela essencial de sua dignidade-autonomia, ao ponto de afetar até mesmo a sua condição de pessoa. O status legal dos negros, das mulheres, dos índios, dos homossexuais, dos estrangeiros, das minorias*

*religiosas etc. reflete esse fenômeno com muita clareza, [...].<sup>1</sup> (MARMELSTEIN, 2018, p. s.n.).*

Após essas afirmações, Marmelstein (2018) aponta que embora o arranjo institucional do Estado contemporâneo ainda se baseie no consentimento político, houve mudanças significativas na estrutura do poder, com ênfase no século XX e essas alterações possibilitaram o fortalecimento do consentimento ético-jurídico, sob as estruturas das ascensões do constitucionalismo e da valorização jurídica dos direitos fundamentais, os quais permitiram que a jurisdição constitucional emergisse como instância de controle de validade das deliberações do poder legislativo e do executivo.

No entanto, essa progressiva e parcial substituição do consentimento político pelo consentimento ético-jurídico não implicaria, necessariamente, o fim da política. Por outro lado, a submissão da política a determinados parâmetros formais e substanciais, relacionados aos direitos fundamentais encarados como verdadeiros limites ao poder estatal.

A juridicidade, com isso, aduz George Marmelstein (2018), quando vista em sua melhor luz, assume explicitamente um respeito à dignidade humana, sendo tal intenção de validade hostil ao raciocínio instrumental-estratégico que despreza o sujeito ético.

*Nos modelos institucionais fundados no consentimento político, o direito não é capaz de cumprir a função de controle do poder, pois, neste modelo, há uma clara submissão do jurídico ao político. Ou seja, os critérios jurídicos são determinados politicamente, não havendo qualquer possibilidade institucional, por parte dos juízes, de realizar uma filtragem axiológica das escolhas tomadas pelos detentores do poder. A confusão conceitual entre direito e legislação, incrementada pela ideologia legalista, pela valorização do texto legal como foco informacional da atividade jurídica, transformaram o direito – aqui entendido apenas como o conjunto de leis impositivas aprovadas pelo parlamento ou com as ordens coercitivas emanadas do soberano – em uma mera técnica de controle social a serviço do poder de ocasião. Com isso, abriram-se as portas para os diversos tipos de normativismos e funcionalismos que retiraram e ainda retiram do direito o seu autêntico sentido. O consentimento ético-jurídico, por sua vez, apresenta-se como uma proposta que condiciona a validade jurídica ao respeito aos direitos fundamentais. Com isso, tenta-se propiciar um controle axiológico do poder, por meios institucionais, no interior do próprio processo de realização prática do direito. Nesse contexto, a função judicial assume perante a comunidade uma responsabilidade ético-jurídica de combater as injustiças presentes, incorporando no juízo decisório – e, portanto, em todas as fases da atividade jurisdicional (interpretação, argumentação, justificação etc.) – aqueles valores fundamentais que dão sentido ao direito. (MARMELSTEIN, 2018, p. s.n.).*

---

<sup>1</sup> Supressão nossa.

## REFERÊNCIAS

MARMELSTEIN, George. **A Judicialização da Ética**: um projeto de transformação da ética em direito orientado pela expansão do círculo ético. 2018. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/?fbclid=IwAR1uTgFpY5ltPVjQWp9qVmtrjDrMfjBymYagnHOvzpxVxf--dDUzgYJysK0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

## A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**Gabriela Ramalho Temeirão**

Bacharela em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
gabriella\_tameirao@fadileste.edu.br

**Jaime Ribeiro de Oliveira Júnior (Orientador)**

Especialista em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
jaimejunior19@yahoo.com.br

A imprensa tem sua aptidão de influenciar pensamentos, modificar e formar opiniões, impactando assim um o desejo de justiça baseando nos crimes marcantes que ocorrem no país com um paralelo de exagero extraordinário podendo causar estragos irreparáveis e falhas no que condiz a aplicação do Direito.

Segundo Abramo (2006, p. 13):

*Em síntese, se a “grande mídia” forma, hoje, uma espécie de Ministério da Verdade orwelliano, encarregado de manipular as informações sobre a realidade, produzir amnésia e criar consensos, nós podemos, em contrapartida, confeccionar uma Grande Enciclopédia das Manipulações.*

É compreensivo o interesse da sociedade na punição pelos crimes contra vida, aumentado ainda mais pela dramatização da mídia. Porém, há de se observar as regras do jogo e respeitar as garantias constitucionais em primeiro lugar, dentre as quais, o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito da intimidade, a honra, entre outros.

Portanto, há muito o jornalismo afastou-se de sua função, corrompendo o verdadeiro sentido da liberdade de imprensa que é noticiar os fatos de maneira imparcial, de forma exata e factível, sem a intenção de formar no receptor da notícia uma opinião errônea de determinado fato (PRATES; DOS ANJOS, 2008).

A publicidade dos julgamentos não pode afetar a imparcialidade do julgador, influenciando diretamente aos possíveis jurados do Tribunal do júri, uma vez que a maioria dos jurados não são conhecedores do direito, são pessoas leigas e que possivelmente fazem parte dessa classe de telespectadores que assistem tais notícias, o que poderá acarretar, na pior das hipóteses julgamentos injustos.

Em relação aos casos concretos temos alguns exemplos que exemplificam como a imprensa pode influenciar o devido processo legal. Alguns dos muitos casos serão citados a seguir.

Conforme Braga (2014), o caso da Escola Base é considerado uma referência não só para os acadêmicos, mas até mesmo para a vida profissional por causar ensejo de análise que o caso traz sobre as lesões que a mídia pode causar ao tornar pública uma notícia, fato e etc. referência ao caso de suposto crime de abuso sexual contra os donos da escola. Os cidadãos tomados pela revolta, baseado no que

tenham visualizado nas mídias passaram a praticar atos de vandalismo contra a escola sob argumento de repulsa com o ocorrido.

Os veículos de informação começaram a investigar, buscar mais informações, indo inclusive atrás das autoridades policiais para isso. Os meios de comunicação mais uma vez começaram a publicar notícias com sensacionalismo para ganharem audiência, baseados no que a mãe da vítima havia contado. Mas sempre mostrando o lado das vítimas, o sofrimento da família, das crianças, para comover toda a população (BRAGA, 2014).

De acordo com Mello Neto e Nakamura (2015), no ano de 2008 uma criança de 5 anos foi defenestrada do edifício exatamente do sexto andar na qual chamava Isabella Oliveira Nardoni edifício esse que seu pai e sua madrasta se residiam, este crime teve uma grande repercussão na mídia, através de manchetes e bandeiras que apontavam o pai e a madrasta pela morte de Isabella. Porém foram recolhidos evidências concretas que comprovassem a autoria dos acusados, o que resultou a condenação por homicídio doloso qualificado na qual o Sr. Alexandre Nardoni, pai da menina cumprir 31 anos 1 mês e 10 dias, e a sua esposa, a Sra. Ana Carolina Jatobar, cumprir 26 anos e 8 meses de reclusão no ano de 2010.

A mídia começou sua interferência desde o momento do ocorrido, veiculando todos os acontecimentos, todas as atualizações sobre o caso, e desde o primeiro momento a imagem passada era de condenados, culpados, como se ambos já tivessem sido processados e condenados, que não havia prova em contrário de sua culpa, tornando-os culpados antes mesmo do tramite do processo, ferindo a ideia da presunção de inocência. A mídia faz o seu papel de veicular as informações, nesse caso não foi diferente, ela transmitiu a imagem do casal de forma a acabar com sua dignidade (MELLO NETO; NAKAMURA, 2015).

Neste caso o poder da mídia ocupou-se na interferência no devido processo legal, na qual procedeu na prisão provisória de ambos os acusados, mesmo sem os requisitos formais que determina o ordenamento jurídico, como o próprio juiz decretou em decisão publicada pelo Diário Oficial:

*No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal (...).<sup>2</sup> (BRASIL, 2008, p. 08).*

O julgador em questão expressou claramente a ausência das condições para prisão processual dos acusados, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, contudo argumentou que a permissão da liminar foi aceita devido a existência dos

---

<sup>2</sup> Parênteses como nos originais.

autorizadores da prisão, como a garantia de ordem pública e gravidade e intensidade do dolo (BRASIL, 2008).

Sabemos e concordamos que o crime foi extremamente hediondo, rancoroso porém, no entanto, casos como esse acontecem todos os dias, ora sem a ausência dos holofotes determinam que o processo legal seja aplicado a esses tantos outros crimes sem alterações, da forma que o ordenamento jurídico origina (BRASIL, 2008).

Segundo informa De Souza (2018), outro fato que marca o poder de interferência da imprensa aconteceu em outubro de 2008, o motoboy Lindemberg Alves sequestra e assassina sua ex-namorada, Eloá Pimentel de 15 anos, a qual manteve em cárcere privado por mais de 100 horas. Em todo período do sequestro a polícia estava presente e observava os atos 24 horas atenta no que estava acontecendo no cativeiro que se transformara a casa da jovem estudante, porém a mídia também trabalhava fortemente para registrar cada momento do sequestrador. Era uma disputa entre a imprensa de quem conseguia registrar melhores ângulos do réu com intuito de exibir para os telespectadores.

Mais um caso em que a mídia interfere de forma negativa, que influencia no caso concreto, podendo levar a consequências trágicas. Por isso, há uma responsabilidade social por parte dos veículos de informação, que tem o papel apenas de informar, com seriedade, sem sensacionalismo, mas que quase nunca é respeitado.

Endo (2019) aponta, outro caso que merece destaque, e ainda mais recente ao nosso conhecimento é o caso Eliza Samúdio, ex-amante do ex-goleiro Bruno. O programa de televisão Fantástico transmitido pela Rede Globo, teve acesso ao depoimento de seu primo Jorge Luiz, sendo este ainda menor, trazendo ao conhecimento do público o que fora prestado em seu depoimento. E todo o público televisivo, inclusive quem ia servir como jurado assistiu e ouviu a versão prestada por essa importante testemunha, que foi a primeira de todas a apontar que Eliza havia sido levada a força para um determinado local afastado da cidade para ser assassinada.

Neste caso em comento, a primeira testemunha já tinha sido ouvida por todos antes mesmo do início do julgamento. Quem iria ser sorteado como jurado para compor o conselho de sentença do presente caso iniciou-se naquele momento a formar o seu convencimento. Ademais, tudo isso acontecera sem nenhuma interferência do defensor, tampouco do promotor de justiça do caso. Infelizmente é deste modo que a influência midiática exerce sua tamanha pressão. É assim que ela é atualmente, resumidamente considerável para a averiguação da realidade ou para ensaio de manobra dos resultados dos processos (ENDO, 2019).

Situações como essa estão cada vez mais estampando noticiários, a mídia tenta sucumbir o dever de negociar da polícia sem pensar nas consequências que isso pode trazer à vítima. O que precisa ser entendido pela imprensa é que o Estado é quem tem a incumbência de mediar diante de casos como esse, só ele, através da polícia e do judiciário, possui conhecimento técnico para lidar com situações de risco

que envolva os direitos fundamentais do ser humano, como o direito à vida e à integridade física (DE SOUZA, 2018).

Nessa perspectiva, opina Farias (2000, p. 155):

*No Brasil, é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumidamente inocentes (CF, art. 5º, LVII).*

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, P. **Padrões de Manipulação na Grande Imprensa**. 4. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

BRAGA, Lorena Corrêa. O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus no 106.742 – SP (2008/0108867-9). PROCESSUAL PENAL. HC IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR, DENEGATÓRIA DE ORDEM LIMINAR EM OUTRO HC, POSTULADO EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CUJA MATERIALIDADE É INDUVIDOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INTENSIDADE DO DOLO. ALTERAÇÃO DO LOCAL DO FATO. PREDISPOSIÇÃO PARA DIFICULTAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETOS PREVENTIVOS DE 1º. E 2º. GRAUS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 691-STF. PEDIDO DE HC NÃO CONHECIDO. Impetrante: Marco Paulo Levorin e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 27 de maio de 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=786952&num\\_registro=200801088679&data=20080623&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=786952&num_registro=200801088679&data=20080623&formato=PDF). Acesso em: 9 dez. 2020.

DE SOUZA, Amanda Perucci. A influência midiática na política criminal brasileira: um estudo sobre a mídia sensacionalista no processo de criminalização, tipificação e de julgamento de casos no Brasil. **Intertem@**, ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018.

ENDO, Raquel Narumi. Criminologia cultural e a representação da violência na mídia. **Intertem@**, ISSN 1677-1281, v. 38, n. 38, 2019.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos e NAKAMURA, Telry Shodyi. **Media, violence and trauma: the case**, 2015, vol.37, n.33, pp. 105-127. ISSN 1413-6295.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez.2008. Disponível em: <https://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41G>. Acesso em 23 nov. 2020.

## A EDUCAÇÃO: SOLUÇÃO PARA O FIM DA CRIMINALIDADE

**Alyne Maria Emerick Rabelo**

Acadêmica em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
alyneemerick@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugoduarte@gmail.com

A maioria penal é um tema bastante discutido no país, disseminando discussões variadas sobre o assunto, sendo relevante à sociedade.

O objeto deste artigo se refere à idade em que a pessoa passa a responder criminalmente.

Atualmente, para que isso aconteça temos 18(dezoito) anos, como previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

No Brasil, os menores de 18(dezoito)anos, absolutamente e relativamente incapazes, respondem por infrações de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando sujeitos às medidas socioeducativas.<sup>4</sup>

Todavia, poderá ser permitido, caso seja aprovada, por meio de Emenda à Constituição, diminuir-se essa idade.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993 foi aprovada pela Câmara dos Deputados e ainda espera resultado no Senado, para que a maioria penal passasse de 18(dezoito) anos para 16(dezesesseis) anos, possibilitando que jovens mais novos do que atualmente, sejam processados criminalmente, ao invés de responderem por seus comportamentos diante do sistema socioeducativo pelo ECA.

<sup>5</sup>

Segundo Juliana Bezerra ([entre 2010 e 2020]), muitas vezes, a função que o ECA tem na sociedade é a opção mais adequada para jovens que cometem infrações, pois é de extrema importância e facilidade, recuperar um jovem do que um adulto dentro da prisão, não punindo de forma severa que possa piorar a situação do indivíduo, sendo ético salientar que a redução atingiria ainda mais jovens pobres e negros que não têm condições de defesa, o que agravaria o racismo e a marginalização deste grupo social.

<sup>3</sup> Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>4</sup> Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>5</sup> PEC conforme: BRASIL. **Congresso Nacional**. Câmara dos Deputados. PEC 171/1993 - Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>.

Como previsto no artigo 227 da Carta Magna, é dever de outras gerações assegurar aos menores os seus direitos, sendo um desses a educação que deveria ser mais estruturada pelo Estado, salvando vidas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>6</sup>

Vale lembrar, de acordo com Immanuel Kant (1986), o homem é aquilo que a educação faz dele, então, se houver educação pública adequada para todos, a criminalidade poderá ser erradicada.

Por outro lado, como afirmado pelo sociólogo Zygmunt Bauman (2003), em sua obra *Amor Líquido*, a sociedade está menos preocupada com o próximo e cada vez mais individualista.

Nesse ponto, a desigualdade social existente no país ainda está à flor da pele, atingindo em dobro quem nasce e cresce nas periferias de pequenas e grandes cidades, diminuindo a possibilidade de melhores oportunidades, base familiar e educacional desestruturada, procurando e encontrando na criminalidade um meio de se proteger, e, desta forma, crescer na vida de forma equivocada (BAUMAN, 2003).

Portanto, reduzir a maioria penal facilita o recrutamento para o crime organizado dentro das cadeias e agrava a crise do sistema prisional.

Vale ressaltar, as pessoas que cumprem pena voltam para a sociedade normalmente, porém, com ideias piores do que quando entraram, observando-se, ainda, que a própria sociedade as oferece poucas oportunidades.

Não há como esquecer o fato de que muitos cometem crimes por pressões de outras pessoas. E é dessa maneira que chefes de facções/quadrilhas procuram menores para a criminalidade porque sabem que não serão presos.

Por isso, entendemos que a melhor “arma” para que haja diminuição da criminalidade é o investimento na educação e não se diminuir, no Brasil, a idade penal.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Brasil: Zahar, 2004.

BEZERRA, Juliana. **Maioridade Penal**. ([entre 2010 e 2020]) Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

---

<sup>6</sup> Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Congresso Nacional**. Câmara dos Deputados. PEC 171/1993 - Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986.

## O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 851108 SÃO PAULO

**Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

No ano em curso o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 851108 São Paulo, da relatoria do ministro Dias Toffoli, cujas partes são o Estado de São Paulo - representado por sua Procuradoria-Geral - e a senhora Vanessa Regina Andreatta.

O foco do debate jurídico é a implementação das competências concorrentes destinadas pela Constituição Federal de 1988 - à luz do art. 24 - à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Pedimos, nesse horizonte, permissão para colar a íntegra do referido dispositivo constitucional. *In verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015); X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988, p. s.n.).*

Outra referência jurídica para o julgamento foi o § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja premissa aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à

aplicação do sistema tributário nacional previsto na Carta Magna contemporânea, desde a sua promulgação em 5 de outubro de 1988.<sup>7</sup>

Em suma, o *leading case* versou sobre a (im)possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º), sob a égide dos dispositivos mencionados supra, referentemente à omissão do legislador federal no sentido de estabelecer as normas gerais (CF, art. 24, § 1º) ligadas à atribuição constitucional para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei das leis.

A Corte, por maioria, negou provimento ao RE, restando vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.

Em ato contínuo, também por maioria, o STF modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação do acórdão decorrente, ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação e a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Ficaram vencidos, nessa parte, os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin.

Por fim, o Supremo fixou a tese de que é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.<sup>8</sup>

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

---

<sup>7</sup> Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>8</sup> Precedente conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº edição n. 150 do boletim Repercussão Geral – em pauta. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/newsletterInformativoRG/anexo/Edio150.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº edição n. 150 do boletim Repercussão Geral – em pauta. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/newsletterInformativoRG/anexo/Edio150.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.